

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259/2025.

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, para dispor sobre o ressarcimento de recursos próprios empregados pelos Municípios na execução de planos de trabalho em decorrência de atraso ou suspensão de repasses estaduais."

Autor: **Deputado Pepê Collaço**
Relator na CFT: **Deputado Sargento Lima**

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar, nesta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do Deputado Pepê Collaço, cuja finalidade é acrescentar o art. 10-A a Lei nº 19.093/2024, estabelecendo o dever de ressarcimento aos Municípios que utilizaram recursos próprios para executar planos de trabalho em razão de atraso ou suspensão dos repasses estaduais originalmente pactuados no âmbito das transferências especiais convertidas em convênios simplificados.

A proposição determina que o ressarcimento ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da entrega da prestação de contas, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada. O parágrafo único prevê a aplicação da medida independentemente da época dos aportes realizados, assegurando abrangência aos convênios vigentes desde sua assinatura.

A justificativa apresentada pelo autor enfatiza que, em diversas situações, Municípios antecipam recursos próprios para não interromper obras e serviços essenciais quando há contingências, atrasos ou suspensão do fluxo estadual. A medida visa assegurar equidade federativa, previsibilidade administrativa e continuidade do serviço público local.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça em 02/12/2025, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator, Deputado Napoleão Bernardes, reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e adequada

técnica legislativa da proposição, seguindo para esta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à compatibilidade do Projeto de Lei nº 259/2025 com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como quanto à sua adequação sob os aspectos financeiro e orçamentário, e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos dos art. 73, II, 144, II, e 145, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ao analisar o presente Projeto de Lei observo que a proposição não cria novas despesas nem institui obrigação financeira adicional ao Estado, limitando-se a consolidar procedimento já decorrente dos convênios celebrados no regime de transferências especiais, já que o ressarcimento previsto não amplia o valor originalmente autorizado, apenas disciplina o fluxo de recomposição nos casos em que o Município tenha sido compelido a cobrir temporariamente o atraso do repasse. Na verdade a norma reforça a eficiência administrativa, pois confere previsibilidade ao fluxo dos convênios e evita onerosidade indevida aos entes municipais.

Assim, não se identifica qualquer incompatibilidade com a programação orçamentária vigente, tampouco violação de normas de direito financeiro.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº0259/2025**, tendo em vista que estão atendidas as previsões regimentais a que se referem os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com base na inexistência de impactos negativos às finanças públicas e nos benefícios aos município gerados pela medida.

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator